

À Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, destinado à construção da Santa Casa de Misericórdia daquele município.

A proposição em estudo esteve em pauta nos termos do art. 156 do Regimento Interno sem ter recebido emendas e substitutivos.

O objeto do presente projeto é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de conformidade com o estabelecido nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

O projeto ora em exame autoriza, em seu art. 2.º, a abertura de crédito especial, dando assim, cumprimento ao art. 28 da mesma Constituição.

Atendido está, também, o imperativo contido no art. 30 da Carta Magna Estadual, pois o projeto indica no seu art. 2.º e parágrafo único os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução da lei.

Nessas condições, inexistindo óbices de ordem legal e constitucional, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1959.

(a) Marco Antonio — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Solon Borges dos Reis — Mario Telles — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes.

PARECER N. 1.324, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.083, de 1959

O nobre deputado Jamil Dualibi, objetiva, através da presente proposição, autorizar o Poder Executivo a conceder, no presente exercício, um auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado à conclusão de pavilhões e prédios hospitalares das instituições abaixo relacionadas, com a distribuição seguinte:

	Cr\$
a) Hospital da Associação Rural de Tupã	1.000.000,00
b) Santa Casa de Misericórdia de Herculândia	300.000,00
c) Santa Casa de Misericórdia de Ríndópolis	500.000,00
d) Santa Casa de Misericórdia de Quatã	200.000,00
e) Santa Casa de Misericórdia de Tupã	500.000,00
f) Maternidade e Hospital São Pedro, anexa à Casa da Criança de Tupã	500.000,00

A matéria tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, por força do art. 22 da Constituição Estadual.

Em obediência à exigência contida no art. 30 do mesmo diploma legal, o art. 2.º do projeto em foco traz a indicação dos meios pelos quais deverão ser ocorridas as despesas que sua execução acarretará.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, nada há que opor à proposta examinada, razão pela qual, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1959.

(a) Onofre Gosuen — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Solon Borges dos Reis — Mario Telles — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 1.325, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.122, de 1959

O nobre deputado Francisco Franco, objetiva, através da presente proposição, autorizar o Poder Executivo a conceder, no presente exercício, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à Associação Gasabranquense de Cultura Física, do município de Casa Branca.

A matéria tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, por força do art. 22 da Constituição Estadual.

Em obediência à exigência contida no art. 30 do mesmo diploma legal, o art. 2.º do projeto em foco traz a indicação dos meios pelos quais deverão ser ocorridas as despesas que sua execução acarretará.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, nada há que opor à proposta examinada, razão pela qual, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 29-9-59.

(a) Marco Antônio — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 12-7-60.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Solon Borges dos Reis — Mario Telles — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 1.326, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.373, de 1959

O nobre deputado Angelo Zanini, ofereceu à consideração desta Assembléia o Projeto de lei n. 1.373, de 1959, objetivando autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), ao Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, destinado ao pagamento do saldo da dívida contraída com a aquisição do imóvel de sua sede social.

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do art. 28 da Carta Magna do Estado, que dispõe:

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

A competência da iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22 "caput" do mesmo diploma legal, que reza:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador".

O art. 2.º do Projeto indica a forma de serem atendidas as despesas que se criam para o Tesouro do Estado, colocando-o a coberto da exigência do art. 30 da Constituição Paulista, que diz:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Desta forma, com referência aos aspectos que competem a Comissão de Constituição e Justiça examinar — constitucional, jurídico e legal — nada a opor ao acolhimento do Projeto de lei em análise. Quanto ao mérito opinará a Comissão competente.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23-9-59.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 12-7-60.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Solon Borges dos Reis — Mario Telles — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 1.327 DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.479, de 1959

O Projeto de lei n. 1.479, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Francisco Franco, tem por objetivo fixar no padrão "T" os vencimentos dos exatores que, atualmente, desempenham as funções de Coletor e de Encarregado de Inspeção, seja qual for a classe da respectiva exatária.

Durante sua permanência em pauta, não lhe foram oferecidas emendas ou substitutivos. Encaminhado a este órgão técnico, cabe-nos dizer de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

E' o que passamos a fazer

A proposta, fixando no padrão "T" o vencimento dos exatores de que trata, nada mais faz do que elevar seus vencimentos.

Tal matéria, não há negar, tem caráter legislativo. Contudo, no que se refere à iniciativa, situa-se ela na esfera de estrita competência do Governador, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Carta Estadual.

"Artigo 22

Parágrafo único — Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição". (O grifo é nosso)

Nessas condições, por ferir preceito constitucional, não pode o presente projeto de lei merecer o nosso beneplácito. Nosso parecer é, assim, por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 4.7.60.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960

(a) Camilo Ashcar — Presidente, Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mario Telles.

PARECER N. 1.328, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.721, de 1959

O presente Projeto de lei n. 1.721, de 1959, de autoria do nobre deputado Archimedes Laminoglia, visa conceder um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) ao Hospital Augusto Oliveira Camargo, de Indaiatuba.

A matéria é de natureza legislativa, sendo sua iniciativa concorrente, nos termos do que dispõe nossa Constituição Estadual, em seus artigos 20, 22 e 28.

Indica o Projeto, em seu artigo 2.º, que "as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento".

Conta o Poder Legislativo, para distribuição pelos 91 senhores deputados, com uma verba de Cr\$ 109.200.000,00 que é, no corrente exercício, a de n. 2-8.98.4 — Subvenções, Contribuições e Auxílios — para atender a subvenções e auxílios a serem distribuídos pela Assembléia Legislativa do Estado em Lei Especial, cabendo, por conseguinte, a cada deputado, a distribuição de Cr\$. 1.200.000,00.

Esta, portanto, a "verba própria do orçamento" apontada, que comporta o auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 que o ilustre autor do Projeto pretende destinar ao Hospital Augusto Oliveira Camargo, de Indaiatuba.

Para que o Projeto se enquadre, de acordo com o preceituado pelo art. 30 da Constituição, apresentamos-lhe a seguinte

Emenda ao Projeto de Lei n. 1.721, de 1959

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º:

"Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba n. 2 — 8.98.4 — Subvenções, Contribuições e Auxílios, do orçamento."

Recebida a sugestão oferecida, somos pela aprovação do presente Projeto de lei sob o aspecto constitucional e legal.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1959

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com emendas e com restrições.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente, Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mario Telles — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 1.329, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.781, de 1959

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Gustavo Martini, sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Secretaria da Agricultura destinado a ocorrer às despesas com a realização do II Festival Nacional da Banana.

A abertura de crédito especial depende de autorização legislativa — (art. 28 da Constituição Estadual).

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição citada.

O projeto, no parágrafo único do art. 1.º, atende à regra do art. 30 da Carta Magna estadual.

Assim, nosso parecer é favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1959.

(a) Anacleto Campanella — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Souza Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mario Telles — Solon Borges dos Reis

PARECER N. 1.330, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 393, de 1960

O Projeto de lei n. 393, de 1960, de autoria do nobre deputado Pinheiro Júnior, tem por objetivo disciplinar o provimento dos cargos isolados.

Assim é que em seu art. 1.º determina que as vagas que ocorrerem no quadro do funcionalismo, excluídas as providas por promoção, serão obrigatoriamente preenchidas por funcionários de padrão imediatamente inferior de qualquer categoria. O § 1.º desse artigo estabelece que, uma vez vago o cargo, caberá aos interessados, no prazo de 20 dias, requererem a sua nomeação — que de acordo com o art. 2.º, será em caráter efetivo — juntamente os requisitos exigidos; o § 2.º, por sua vez, diz qual o critério a ser adotado para a classificação dos funcionários candidatos às vagas.

Nos termos do art. 3.º da proposta, caberá recurso dos interessados uma vez publicada a classificação dentro de 5 dias, recurso esse que deverá ser decidido no prazo de 10 dias; estipula também o artigo que o provimento será feito em 40 dias, contados da vacância do cargo.

Finalmente, por força do art. 4.º, cada funcionário concorrerá à vaga exclusivamente dentro de sua secretaria.

Enquanto esteve em pauta, não recebeu o projeto emendas ou substitutivos. Encaminhado a esta Comissão, deve ser por nós relatado com respeito aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Sobre a matéria, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 184:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

Idêntico princípio se inscreve no art. 81 da Carta Magna Paulista.

Todavia, cumpre-nos apontar algumas falhas que constam do projeto.

Vejam, pois.

O art. 1.º, da forma como se encontra redigido excluiu das vagas que ocorrerem no funcionalismo apenas as que deverão ser providas em virtude de promoção, abrangendo os cargos iniciais de carreira e os isolados de provimento em comissão. Ora, a Constituição Federal, em seu art. 186 é incisiva quando diz:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

Como se vê, em face de tal dispositivo constitucional é imprescindível o concurso para o primeiro provimento em cargo de carreira.

Quanto aos cargos de provimento em comissão — cargos de confiança — é ainda a Carta Federal que, em seu art. 188, assim determina:

"Artigo 188 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

Temos, assim, que é a efetividade que leva à estabilidade no cargo.

Nessas condições, se o sistema de provimento preconizado no projeto alcançar também os cargos em comissão estará, inevitavelmente desvirtuada a própria essência desses cargos, uma vez que, provendo-os em caráter efetivo conferirá aos seus ocupantes aquilo que é taxativamente vedado pela Constituição quando se trata de cargos de confiança, ou seja, possibilitar-lhes-á adquirir estabilidade nos mesmos.

Outro vício em que incorre a proposição é o fato de determinar, no parágrafo único de seu artigo 3.º, um prazo, dentro do qual obriga o Chefe do Executivo a nomear o funcionário classificado; entendemos que essa limitação virá ofender o que preconiza a letra "g" do artigo 43 da Constituição Paulista, "verbis":

"Artigo 43 — Compete ao Governador:

g) prover os cargos civis e militares, ressalvadas as restrições expressas nesta Constituição".

Em nossa opinião, lícito será estabelecer requisitos e condições para o provimento de cargos públicos, os quais terá o Governador que respeitar; determinar um prazo para a nomeação, entretanto, parece-nos ir além do permitido na Constituição; isso seria, nada mais nada menos, forçar o Governador a preencher cargos públicos dentro de um tempo preestabelecido, coisa a que não está ele absolutamente obrigado.